

DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXXII - CUIABÁ Segunda Feira, 30 de Julho de 2012 Nº 25855

PODER EXECUTIVO

VETO DO GOVERNADOR

LEI Nº DE DE DE 2012.

Autor: Deputado Walter Rabello

Altera dispositivo da Lei nº 7.573, de 18 de dezembro de 2001.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Art. 5º da Lei nº 7.573, de 18 de dezembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O disposto nos Arts. 3º e 4º cessará, automaticamente, quando o servidor deixar de trabalhar na sede da Secretaria de Estado de Educação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 12 de julho de 2012.

Deputado Riva – Presidente
Deputado Mauro Savi – 1º Secretário
Deputado Romoaldo Júnior – 2º Secretário – *ad hoc*

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados:

No exercício da competência estabelecida pelo artigo 42, § 1º, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis, as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao projeto de lei que **“altera dispositivo da Lei nº 7.573, de 18 de dezembro de 2001”**, de autoria do nobre Deputado Walter Rabello, provado por esse Poder legislativo, na Sessão Ordinária do dia 12 de julho de 2012.

O projeto, de iniciativa parlamentar visa tão somente suprimir a parte final do Art. 5º Lei nº 7.573/2001 que veda expressamente a incorporação da gratificação devida aos servidores lotados na sede da Secretaria de Estado de Educação, para fins de aposentadoria.

A supressão da expressão “sendo vedada a incorporação dos respectivos percentuais para efeito de aposentadoria”, visa beneficiar os servidores pertencentes ao quadro da SEDUC que prestam serviço na sede da Secretaria e, nessa condição, percebem uma gratificação adicional.

Contudo, a proposição em exame esbarra em impedimentos de ordem constitucional, razão pela qual deve ser vetada.

Com efeito, a Constituição Estadual confere ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, dispondo:

Art. 39 (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Ao pretender dispor sobre incorporação de gratificação na aposentadoria de servidor público o projeto de Lei em exame padece de vício de iniciativa, eis que afronta o art 39, parágrafo único, inciso II, alínea “a” da Constituição Estadual.

Assim sendo, considero que o mesmo encontra-se eivado de inconstitucionalidade, recaindo sobre ele o veto integral, ora justificado.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto em causa, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 30 de julho de 2012.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

LEI

LEI Nº 9.794, DE 30 DE JULHO DE 2012.

Autor: Deputado Zeca Viana

Altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Parágrafo único do Art. 9º, da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Silval da Cunha Barbosa
Governador do Estado

Francisco Tarquínio Daltro
Vice Governador



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Administração
SAD

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMPLEXO SAD/CARUMBÉ
Av. Gonçalo Antunes de Barros, 3787
CEP 78058-743 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.iomat.mt.gov.br www.mt.gov.br

Secretário de Estado de Segurança Pública	Diógenes Gomes Curado Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil	José Esteves de Lacerda Filho
Secretário-Chefe da Casa Militar	Ildomar Nunes de Macedo
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos	Paulo Inácio Dias Lessa
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	José Gonçalves Botelho do Prado
Secretário de Estado de Fazenda	Marcel Souza de Cursi
Secretário-Auditor Geral do Estado	José Alves Pereira Filho
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar	Carlos Luiz Milhomem de Abreu
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia	Pedro Jamil Nadaf
Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social	Roseli de Fátima Meira Barbosa
Secretária de Estado de Desenvolvimento de Turismo	Aparecida Maria Borges Bezerra
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana	Arnaldo Alves de Souza Neto
Secretária de Estado de Educação	Ságuas Moraes Sousa
Secretário de Estado de Administração	Cesar Roberto Zilio
Secretário de Estado de Saúde	Vander Fernandes
Secretário de Estado de Comunicação Social	Carlos Eduardo Tadeu Rayel
Procurador-Geral do Estado	Jenz Prochnow Júnior
Secretário de Estado do Meio Ambiente	Vicente Falcão de Arruda Filho
Secretário de Estado de Esportes e Lazer	José de Assis Guaresqui
Secretário de Estado de Cultura	João Carlos Laino
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia	Áurea Regina Alves Ignácio
Secretário de Estado das Cidades	Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Extraordinário de Acompanhamento da Logística Intermodal de Transportes	Edmilson José dos Santos
Secretário Extraordinário da Copa do Mundo - FIFA 2014	Maurício Souza Guimarães

“Art. 9º (...)”

Parágrafo único. As atividades de fiscalização, no todo ou em parte, poderão ser delegadas, por meio de Convênios e Termos de Cooperação entre a Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA e outras entidades governamentais e não governamentais no âmbito Estadual e Municipal.”

Art. 2º Altera a redação do *caput*, do Art. 17 e acrescenta os §§ 1º e 2º a Lei nº 9.096/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17** É permitida ao portador da Carteira de Pescador Amador somente a modalidade de pesque e solte, não lhe sendo conferido o direito a cota de transporte e captura por período de 03 (três) anos a partir da publicação desta lei.

§ 1º A partir do quarto ano o portador da Carteira de Pescador Amador fica autorizado a capturar e transportar 03 (três) quilos de peixe.

§ 2º A partir do quinto ano fica autorizado a capturar e transportar 05 (cinco) quilos de peixe.

§ 3º Não contraria o disposto no *caput* deste artigo a captura destinada ao consumo de peixe às margens dos rios”.

Art. 3º Ficam revogados os incisos do Art.17 da Lei nº 9.096/2009.

Art. 4º Fica acrescentado o Art.17-A à Lei nº 9.096/2009, com a seguinte redação:

“**Art. 17-A** Fica vedada a captura, comercialização e transporte das espécies Dourado (*Salminus Brasiliensis*) e Piraíba (*Brachyplatystoma Filamentosum*), no Estado de Mato Grosso”.

Art. 5º Altera a redação do *caput* do Art. 21, da Lei nº 9.096/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21** O pescador profissional poderá capturar até 100 Kg, (cem quilogramas) semanalmente, e transportar todo o pescado armazenado acompanhado da Declaração de Pesca Individual/DPI”.

Art. 6º Altera o § 1º, do Art. 23, da Lei nº 9.096/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23** (...)”

§ 1º Excetua-se das exigências do *caput* deste artigo o estoque de até 100 Kg (cem quilogramas) de pescado para comercialização ou utilização final, mantida a exigência da Guia de Controle de Pescado ou Nota Fiscal”.

Art. 7º Altera a alínea “c” e acrescenta a alínea “h”, ao inciso V, do Art. 25, da Lei nº 9.096/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25** (...)”

(...)

c) cercado e qualquer outro aparelho fixo, inclusive, o anzol de galho e estaca;

(...)

h) amoladilha.”

Art. 8º Altera o *caput* do Art. 28, da Lei nº 9.096/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28** Ficam alteradas as medidas mínimas e máximas para a captura de peixes no Estado de Mato Grosso, conforme anexos desta lei, podendo ser redefinidas outras medidas pelo CEPECA, desde que fundamentadas em estudos técnico-científicos que comprovadamente justifiquem tais alterações.”

Art. 9º Fica revogado o Parágrafo único do Art. 28 da Lei nº 9.096/2009.

Art. 10 Altera o Art. 43, da Lei nº 9.096/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43** Aplica-se o período de defeso (piracema) para a captura de peixes nativos explorados para fins ornamentais e de aquaríofilia.”

Art. 11 Acrescenta Parágrafo único ao Art. 43, da Lei nº 9.096/2009, com a seguinte redação:

“**Art. 43** (...)”

Parágrafo único. O início do período de defeso também se aplica na captura de iscas vivas, sendo seu final, contudo, antecipado em 15 (quinze) dias.”

Art. 12 Alteram os Anexos I, II, III, IV e V, da Lei nº 9.096/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

BACIA DO PARAGUAI

Nome	Nome Científico	Medida Mínima	Máxima
Barbado	<i>Pinirampus Pirinampu</i>	60 cm	Indeterminado
Cachara	<i>Pseudoplatystoma Fasciatum</i>	83 cm	95 cm
Chimburé	<i>Schizodon borellii</i>	25 cm	Indeterminado
Curimbatá	<i>Prochilodus Lineatus</i>	38 cm	Indeterminado
Dourado	<i>Salminus Brasiliensis</i>	PROIBIDO	
Jaú	<i>Zungaro Zungaro</i>	95 cm	Indeterminado
Jurupensem	<i>Sorubim Lima</i>	35 cm	Indeterminado
Jurupoca	<i>Hemisorubim Plathyrynchos</i>	40 cm	Indeterminado
Pacu	<i>Piaractus Mesopotamicus</i>	48 cm	55 cm
Pacupeva	<i>Mylossoma Paraguayensis</i>	20 cm	Indeterminado
Piau	<i>Leporinus ssp.</i>	25 cm	Indeterminado
Piavussu	<i>Leporinus Macrocephalus</i>	38 cm	Indeterminado
Pintado	<i>Pseudoplatystoma Coruscans</i>	90 cm	102 cm
Piraputanga	<i>Brycon Hilarii</i>	30 cm	Indeterminado

ANEXO II

BACIAS AMAZÔNICA, ARAGUAIA / TOCANTINS

Nome	Nome Científico	Medida mínima	Máxima
Bicuda	<i>Boulengerella Cuvieri</i>	60 cm	Indeterminado
Cachorra	<i>Hydrolycus Armatus</i>	60 cm	Indeterminado
Caparaí	<i>Pseudoplatystoma Tigrinum</i>	88 cm	98 cm
Pacu Caranha	<i>Myloplus Torquatus</i>	45 cm	Indeterminado
Pacu Prata	<i>Myleus ssp.</i>	30 cm	Indeterminado
Curimbatá	<i>Prochilodus Nigricans</i>	30 cm	Indeterminado
Dourada	<i>Brachyplatystoma Flavicans</i>	80 cm	Indeterminado
Matrinchá	<i>Brycon ssp.</i>	35 cm	Indeterminado
Pintado	<i>Pseudoplatystoma ssp.</i>	85 cm	98 cm
Piraíba/Filhote	<i>Brachyplatystoma Filamentosum</i>	PROIBIDO	
Pirapitinga	<i>Piaractus Brachipomus</i>	45 cm	Indeterminado
Pirarara	<i>Phractocephalus Hemiliopterus</i>	95 cm	105 cm
Tiraíão	<i>Hoplia</i>	60 cm	Indeterminado

ANEXO III

DAS CABECEIRAS DO ARAGUAIA /GO ATÉ ANTÔNIO ROSA/MT E PARQUE NACIONAL DO ARAGUAIA/TO

Nome	Nome Científico	Medida Mínima	Máxima
Pirarucu	<i>Arapaima Gigas</i>	150 cm	Indeterminado
Surubim/Pintado	<i>Pseudoplatystoma Fasciatum</i>	75 cm	88 cm
Tucunaré	<i>Cichla spp.</i>	35 cm	Indeterminado
Curimbatá	<i>Prochilodus Nigricans</i>	30 cm	Indeterminado
Pescada	<i>Plagioscion spp.</i>	40 cm	Indeterminado
Filhote/Piraíba	<i>Brachyplatystoma Filamentosum</i>	100 cm	Indeterminado
Pirarara	<i>Phractocephalus Hemiliopterus</i>	95 cm	105 cm
Barbado	<i>Sorubimichthys Planiceps</i>	80 cm	Indeterminado
Barbado	<i>Pinirampus Pirinampu</i>	60 cm	Indeterminado
Mandubé/Fidalgo	<i>Ageneiosus Brevifilis</i>	35 cm	Indeterminado
Matrinchá	<i>Brycon spp.</i>	38 cm	45 cm
Piau-cabeça-gorda	<i>Schizodon Fasciatum</i>	30 cm	Indeterminado
Caranha/Pirapitinga	<i>Colossoma Macropomum</i>	45 cm	Indeterminado
Apapa	<i>Pellona Castelnanaeana</i>	40 cm	Indeterminado
Curvina	<i>Pachyrus Schomburgkii</i>	50 cm	Indeterminado
Aruaná	<i>Osteoglossum Bicirrhosum</i>	50 cm	Indeterminado
Cachorra	<i>Hydrolycus Armatus</i>	60 cm	Indeterminado
Jaú	<i>Zungaro Zungaro</i>	95 cm	Indeterminado
Piau-Flamengo	<i>Leporinus Fasciatus</i>	25 cm	Indeterminado

ANEXO IV

NA BACIA ARAGUAIA/TOCANTINS (FORMADORES, AFLUENTES, LAGOS, LAGOAS, RESERVATÓRIOS)

Nome	Nome Científico	Medida Mínima	Máxima
Pirarucu	<i>Arapaima Gigas</i>	150 cm	Indeterminado
Surubim/Pintado	<i>Pseudoplatystoma Fasciatum</i>	75 cm	88 cm
Tucunaré	<i>Cichla spp.</i>	35 cm	Indeterminado
Curimbatá	<i>Prochilodus Nigricans</i>	35 cm	Indeterminado
Mapara	<i>Hypophthalmus Edentatus</i>	29 cm	Indeterminado
Pescada	<i>Plagioscion spp.</i>	40 cm	Indeterminado

ANEXO V

INFRAÇÕES À LEI DE PESCA E SANÇÕES APLICÁVEIS

I - Exercício da pesca sem Carteira de Pescador, exceto o disposto no artigo 2º, inciso VII desta Lei;	Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais), bem como apreensão e perdimento do(s) bem (ns) utilizado(s) na infração (veículos, embarcações, motores, freezers, apetrechos, equipamentos, etc.)
II - Exercício da pesca depredatória;	Multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria, bem como apreensão e perdimento do(s) bem(ns) utilizado(s) na infração (veículos, embarcações, motores, freezers, apetrechos, equipamentos, etc.)
III - comercialização, transporte e armazenamento de pescado sem a documentação exigida;	Multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$10,00 (dez reais), por quilo do produto do pescado, bem como apreensão e perdimento do(s) bem(ns) utilizado(s) na infração (veículos, embarcações, motores, freezers, apetrechos, equipamentos, etc.)
IV - Transporte de pescado com peso e espécie em desacordo com a Guia de Trânsito e Controle de Pescado (GTCP), Declaração de Pesca (DPI), ou acima da quantidade permitida;	Multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$10,00 (dez reais), por quilo do produto do pescado, bem como apreensão e perdimento do(s) bem(ns) utilizado(s) na infração (veículos, embarcações, motores, freezers, apetrechos, equipamentos, etc.)
V - Comercialização ou transporte de pescado com sinais de captura por apetrecho proibido ou características de remoção de marcas;	Multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$10,00 (dez reais), por quilo do produto do pescado, bem como apreensão e perdimento do(s) bem(ns) utilizado(s) na infração (veículos, embarcações, motores, freezers, apetrechos, equipamentos, etc.)
VI - Manutenção em estoque e/ou comercialização de pescado durante a Piracema sem declaração de estoque, ou declaração irregular;	Multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$10,00 (dez reais), por quilo do produto do pescado, bem como apreensão e perdimento do(s) bem(ns) utilizado(s) na infração (veículos, embarcações, motores, freezers, apetrechos, equipamentos, etc.)

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de julho de 2012, 191º da Independência e 124º da República.


SILVAL BAÍA BARBOSA
Governador do Estado